



Memorando 10.932/2022

Responder apenas via 1Doc

Camila B. SMA-PGM-JEA

Para

SMS - Secretaria...

CC

PC/CI - Parecer Contábil/ Controle Interno

SMS - Secretaria Municipal de Saúde

4 setores envolvidos

SMA-PGM-JEA

SMS

PC/CI

SMS-ADM

26/08/2022 15:04

Contrato SERVIPAX - PE 211/2021

Prezados,

No dia 26 de agosto de 2022, houve a publicação de decisão (Despacho nº. 756/22) do **Tribunal de Contas do Estado do Paraná** em sede do Processo nº. 173196/22 de Representação da Lei nº. 8.666/93 promovida em face deste Município, em relação ao processo licitatório de Pregão Eletrônico nº. 211/2021, que tem por objeto a *"contratação de empresa especializada em prestação de serviço de fornecimento de mão de obra para limpeza geral e conservação das Unidades de Saúde do Município e Secretaria de Administração, pelo período de 12 (doze) meses"*.

Esta Procuradoria acessou os autos no Portal e-Contas do TCE-PR e extraiu as peças pertinentes a elucidação do caso, cujas cópias seguem anexas a este expediente.

Assim, depreende-se que o Conselheiro Relator reconheceu a ocorrência de **fraude por parte da empresa** contratada Servipax Serviços de Higienização e Conservação Ltda ao apresentar na licitação documento falsificado, ou seja, atestado de capacidade técnica que não foi emitido pela empresa Idata Distribuidora de Equipamentos de Informática Ltda, nos termos da decisão anexa. Com isso, reforça-se a possibilidade fraude em relação aos demais atestados apresentados pela empresa no certame, dentre eles o emitido pela empresa UTS Manutenção Especial EIRELI, o qual foi determinante para a habilitação e contratação da empresa Servipax.

Com base na apuração pelo TCE-PR de fortes indícios da prática de ato ilícito pela contratada Servipax, e considerando o disposto nos arts. 87 e 88 da Lei nº. 8.666/93, recomendam-se as seguintes providências pelo gestor e fiscal do contrato:

1. a **IMEDIATA** abertura de Processo Administrativo para a averiguação dos fatos e atos ilícitos relatados nos documentos anexos, visando a possível rescisão unilateral do contrato, com a intimação da empresa Servipax para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentar defesa, se entender conveniente;
2. seja efetuado contato por telefone e enviado Ofício via plataforma 1Doc à empresa Idata Distribuidora de Equipamentos de Informática Ltda para confirmar a ausência da contratação dos serviços da empresa Servipax e a inautenticidade do atestado de capacidade técnica apresentado no PE nº. 211/2021 (cópia anexa).

Transcorrido o prazo da empresa Servipax, com ou sem apresentação de defesa, remetam-se os autos de Processo Administrativo a esta Procuradoria para análise e parecer jurídico.

Considerando a gravidade dos fatos, dá-se ciência ao Controle Interno para acompanhamento do feito, nos termos do art. 83, § 2º, da Lei Orgânica Municipal[1].

[1] "Art. 83. (...) § 2º. O controle interno buscará manter a regularidade na realização da receita e da despesa, acompanhar o desenvolvimento dos programas e da execução orçamentária e os resultados alcançados, bem como a perfeita execução dos contratos de que seja parte o Município."

Atenciosamente,

Camila Slongo Pegoraro Bõnte
Procuradora Geral

1. DESPACHO_756.pdf (630,66 KB)	8 downloads
2. PUBLICACAO_Diario_do_Estado.pdf (100,07 KB)	4 downloads
3. CERTIDAO_de_publicacao_TCE.pdf (18,22 KB)	3 downloads
4. IDATA_peticao.pdf (215,89 KB)	5 downloads
5. IDATA_contrato_social.pdf (2,92 MB)	3 downloads
6. IDATA_atestado_peca_9.pdf (243,01 KB)	3 downloads
7. UTS_atestado_peca_8.pdf (342,79 KB)	3 downloads

Despacho 1-
10.932/2022

26/08/2022 15:18

(Encaminhado)

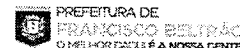
Carla S. SMS

Carla Rosângela Buratto Schroeder
Diretora Dpto. Administrativo

SMS-ADM - Admini...

CC

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

**Proc. Administrativo 25.441/2022**

De: **Carla Rosângela Buratto Schroeder** Setor: **SMS-ADM - Administrativo**

Para: **SMS-ADM - Administrativo**

Assunto: **AVERIGUAÇÃO DE FATOS E ATOS ILÍCITOS RELATADOS NO PROCESSO NR. 173196/22 TCE**

Francisco Beltrão/PR, 26 de Agosto de 2022

Processo Administrativo para averiguação dos fatos e atos ilícitos relatados pelo TCE, conforme

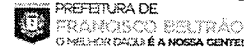
relatado no Memorando 10.932/2022 - Contrato SERVIPAX - PE 211/2021

...
Carla Rosângela Buratto Schroeder
Diretora Dpto. Administrativo

Prefeitura de Francisco Beltrão - Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Centro, Francisco Beltrão - PR, 85601-030 Expediente
Externo: 08:00h-12:00h / 13:30min-16:00h Expediente Interno: 16:00h-17:30min. • 1Doc • www.1doc.com.br



Ofício 12.670/2022



00590

Código: 611.216.615.419.949.652

De: **Carla Rosângela Buratto Schroeder** Setor: **SMS-ADM - Administrativo**

Para: **Samuel (licita4@idatadistribuidora.com)**

Assunto: **CONFIRMAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DA EMPRESA SERVIPAX**

Francisco Beltrão/PR, 26 de Agosto de 2022

Vimos por meio deste solicitar sua confirmação mediante a ausência de contratação da empresa **SERVIPAX SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 31.860.236/0001-21, visando a averiguação de fatos e atos ilícitos praticados pela mesma, conforme relatado no Processo nº 173196/22 TCE/PR.

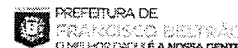
Para tanto, anexamos o Processo, bem como a resposta encaminhada pelo seu departamento jurídico em vistas à denúncia levantada pela empresa Copersol.

Desde já agradecemos a compreensão.

Atenciosamente

Carla Rosângela Buratto Schroeder
Diretora Dpto. Administrativo

Prefeitura de Francisco Beltrão - Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Centro, Francisco Beltrão - PR, 85601-030 Expediente Externo: 08:00h-12:00h / 13:30min-16:00h Expediente Interno: 16:00h-17:30min. • 1Doc • www.1doc.com.br

**Ofício 12.673/2022**

Código: 209.816.615.430.248.708

De: **Carla Rosângela Buratto Schroeder** Setor: **SMS-ADM - Administrativo**Para: **SERVIPAX SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA**
(comercial@spxservicos.com.br)Assunto: **AVERIGUAÇÃO DOS ATOS DO PROCESSO Nº 173196/22**

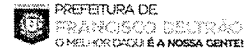
Francisco Beltrão/PR, 26 de Agosto de 2022

Vimos por meio deste, intimar a empresa **SERVIPAX SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA.**, que no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente defesa, se entender conveniente, em vistas à denúncia encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado - TCE, conforme consta no Processo nº 173196/22, o qual segue anexado.

Desde já agradecemos a compreensão e aguardamos manifestação.

Atenciosamente

—
Carla Rosângela Buratto Schroeder
Diretora Dpto. Administrativo

**Proc. Administrativo 25.441/2022**

De: **Carla Rosângela Buratto Schroeder** Setor: **SMS-ADM - Administrativo**

Despacho: **(Nota interna 26/08/2022 16:34) 25.441/2022**

Assunto: **AVERIGUAÇÃO DE FATOS E ATOS ILÍCITOS RELATADOS NO PROCESSO NR. 173196/22 TCE**

Francisco Beltrão/PR, 26 de Agosto de 2022

Informo que na data de 26/08/22, as 16:05, entrei em contato com a empresa IDATA DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, através do telefone 41-3151-5353, sendo atendida pelo Sr. Samuel onde o mesmo confirmou que nunca contrataram a empresa Servipax para quaisquer serviços terceirizados.

Desta forma, encaminhei na mesma data, ofício à empresa Idata para que se manifeste sobre os fatos.
att.

—
Carla Rosângela Buratto Schroeder
Diretora Dpto. Administrativo

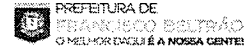
**Proc. Administrativo 25.441/2022**De: **Carla Rosângela Buratto Schroeder** Setor: **SMS-ADM - Administrativo**Despacho: **(Nota interna 26/08/2022 16:51) 25.441/2022**Assunto: **AVERIGUAÇÃO DE FATOS E ATOS ILÍCITOS RELATADOS NO PROCESSO NR. 173196/22 TCE**

Francisco Beltrão/PR, 26 de Agosto de 2022

Informo que na data de hoje, 26/08/22, encaminhei ofício à empresa SERVIPAX para que se manifeste no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, em vistas à denúncia apresentada ao TCE pela empresa Copersol.

att.

—
Carla Rosângela Buratto Schroeder
Diretora Dpto. Administrativo

**Proc. Administrativo 25.441/2022**

De: **Carla Rosângela Buratto Schroeder** Setor: **SMS-ADM - Administrativo**

Despacho: **(Nota interna 06/09/2022 14:20) 25.441/2022**

Assunto: **AVERIGUAÇÃO DE FATOS E ATOS ILÍCITOS RELATADOS NO PROCESSO NR. 173196/22 TCE**

Francisco Beltrão/PR, 06 de Setembro de 2022

Considerando não haver resposta ao

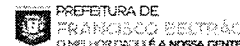
Ofício 12.673/2022 - AVERIGUAÇÃO DOS ATOS DO PROCESSO Nº 173196/22 (SPX SERVIÇOS)

Considerando o Protocolo 8.861/2022 - Administração - Solicitações Gerais (SPX SERVIÇOS)

Informamos nesta data, à empresa SERVIPAX, o encaminhamento para rescisão contratual no prazo de 30 (trinta) dias.

att.

Carla Rosângela Buratto Schroeder,
Diretora Dpto. Administrativo

**Proc. Administrativo 25.441/2022**

De: **Carla Rosângela Buratto Schroeder** Setor: **SMS-ADM - Administrativo**

Despacho: **1- 25.441/2022**

Para: **SMA-PGM-JEA - Jurídico/ Editais e Aditivos AC: Camila Slongo Pegoraro Bõnte**

Assunto: **AVERIGUAÇÃO DE FATOS E ATOS ILÍCITOS RELATADOS NO PROCESSO NR. 173196/22 TCE**

Francisco Beltrão/PR, 06 de Setembro de 2022

Encaminho processo administrativo para que se efetue rescisão contratual no prazo de 30 (trinta) dias a contar desta, ao contrato nr. 224/2021, empresa SERVIPAX, considerando ausência de resposta

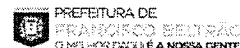
conforme **Ofício 12.673/2022 - AVERIGUAÇÃO DOS ATOS DO PROCESSO Nº 173196/22 (SPX SERVIÇOS)**

e considerando o solicitado pela empresa através do

Protocolo 8.861/2022 - Administração - Solicitações Gerais (SPX SERVIÇOS)

att.

Carla Rosângela Buratto Schroeder
Diretora Dpto. Administrativo

**Protocolo 8.861/2022**

Código: 216.416.618.788.301.689

De: **SERVIPAX SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA**(comercial@spxservicos.com.br) Para: **SMA-PROT - Protocolo Geral**Assunto: **Administração - Solicitações Gerais**

Francisco Beltrão/PR, 30 de Agosto de 2022

Para:

SERVIPAX SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA
comercial@spxservicos.com.br

R. Prof. Lindolfo da Rocha Pombo, 365 - Bacacheri, Curitiba - PR, 82520-580, Brasil, . . 82520-580 /
Bacacheri
Curitiba

Boa tarde,

Favor direcionar para setor de contratos da Secretaria da Saúde.

Atenciosamente,

Adenilson Xalaga
Dpto. Adiministrativo

À PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO/PR

Assunto: Rescisão contratual – ref. Pregão Eletrônico nº 211/2021

SPX SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 31.860.236/0001-21, com sede à Rua Benjamin Constant, nº 67 - Conj. 1104 - andar 10 – Cond. Lond Cj CMRL - bairro Centro, CEP 80060-020 no município de Curitiba, Estado do Paraná, por seu representante legal conforme seu contrato social. Sr. **ADENILSON XALAGA**, brasileiro, maior, administrador, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 086.479.969-17, residente e domiciliado na Estrada Ecológica de Pinhais, nº. 3180, Jardim Karla, CEP 83328-500, na cidade de Pinhais/PR, com fundamento no Art. 79, II, da Lei 8666/93, vem à presença de Vossa, por meio do seu Advogado, infra assinado (procuração doc. 02) apresentar

Rescisão contratual, na forma que se segue:

01 – DOS FATOS E DO DIREITO

Com o advento das duas representações conexas (Representação 170774-22 e 173196/22) perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com pedido de medida cautelar em face do Município de Francisco Beltrão para imediata

suspensão da contratação em tela. Onde, as representantes suscitam, em apertada síntese, a irregularidade da habilitação da empresa vencedora SPX SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA no Pregão 211/2021.

E, diante da iminente inviabilidade de se manter a regular execução do objeto do contrato. A empresa contratada requer a rescisão unilateral do contrato, com fundamento no Art.78, XVII e Art. 79, II, da Lei 8666/93.

Ainda, para evitar que a contratada seja injustamente prejudicada em virtude de fatos que escapam à sua vontade e à álea ordinária de seu negócio, a Lei de licitações garante o direito a contratada de requerer o cancelamento o do contrato.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

E, ainda:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

Nota-se que a inviabilidade de executar o contrato decorreu de circunstância superveniente, alheias à vontade da contratada, que não agiu de má-fé ou com dolo. O que certamente será bem comprovado no fim do processo no TCE-PR.

02 – DOS PEDIDOS

Portanto, diante das circunstâncias que extrapolam o risco razoável e o escopo de atuação da contratada, conforme se justifica no presente petitório, a empresa SPX SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, requer deferimento ao pedido de rescisão amigável das obrigações do contrato derivado do pregão acima indicado, nos termos do Art. 79, II, da Lei 8666/93, sem que reste qualquer sanção administrativa e multa para a empresa.

Requer deferimento.

Curitiba, 30 de agosto de 2022.



Sandro Valerio - Advogado OAB-PR 70516

SANDRO
VALERIO

Assinado de forma digital por
SANDRO VALERIO
Dados: 2022.08.30 11:12:01
-03'00'

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: SPX SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n°. 31.860.236/0001-21, com sede à Rua Benjamin Constant, nº 67 - Conj. 1104 - andar 10 - Cond Lond Cj CMRL - bairro Centro, CEP 80060-020 no município de Curitiba, Estado do Paraná, por seu representante legal conforme seu contrato social. Sr. ADENILSON XALAGA, brasileiro, maior, administrador, casado, inscrito no CPF/MF sob o n° 086.479.969-17, residente e domiciliado na Estrada Ecológica de Pinhais, nº. 3180, Jardim Karla, CEP 83328-500, na cidade de Pinhais/PR.

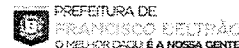
OUTORGADO: SANDRO VALERIO, brasileiro, casado, Advogado, OAB-PR 70.516, com escritório profissional situado na Praça Gen. Osório 225, SL 01, em Curitiba, Capital do Estado do Paraná, e-mail: contato@advocaciavalerio.com.br - onde recebe notificações.

OBJETIVO e PODERES:

Pelo presente instrumento particular, e na melhor forma de direito, o outorgante, supra nominado e qualificado, nomeia e constitui seu procurador e advogado o também nominado e qualificado acima, conferindo aos mesmos os poderes gerais para o foro (art. 105 do CPC) e os contidos na cláusula "ad judícia et extra" e mais os especiais para receber intimações, acordar, discordar, desistir, transigir, recorrer, impugnar, firmar termo de compromisso ou qualquer outro relacionado com a presente atuação, podendo requerer a assistência judiciária em seu nome, assinando o que necessário for, inclusive, substabelecer, em qualquer juízo ou instância, em processos administrativos e judiciais, enfim, tudo fazer para o bom, fiel e exclusivo desempenho do presente mandato, com a finalidade específica para atuar em nome da outorgante em processo Administrativo perante o Município de Francisco Beltrão – PR.
Curitiba, 30 de agosto de 2022.



SPX SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE
MÃO DE OBRA LTDA

**Protocolo 8.861/2022**

Código: 216.416.618.788.301.889

De: **Carla Rosângela Buratto Schroeder** Setor: **SMS-ADM - Administrativo**Despacho: **3- 8.861/2022**Para: **SERVIPAX SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA**
(comercial@spxservicos.com.br)Assunto: **Administração - Solicitações Gerais**

Francisco Beltrão/PR, 06 de Setembro de 2022

Para:

SERVIPAX SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA
comercial@spxservicos.com.brR. Prof. Lindolfo da Rocha Pombo, 365 - Bacacheri, Curitiba - PR, 82520-580, Brasil, . . 82520-580 /
Bacacheri
Curitiba

Considerando não haver resposta ao

Ofício 12.673/2022 - AVERIGUAÇÃO DOS ATOS DO PROCESSO Nº 173196/22 (SPX SERVIÇOS)

Considerando o solicitado neste protocolo;

Informo por meio deste que acatamos a rescisão contratual no prazo de 30 (trinta) dias a contar deste.

att.

Carla Rosângela Buratto Schroeder
Diretora Dpto. Administrativo

**Proc. Administrativo 25.441/2022**

De: **Carla Rosângela Buratto Schroeder** Setor: **SMS-ADM - Administrativo**

Despacho: **(Nota interna 06/09/2022 14:30) 25.441/2022**

Assunto: **AVERIGUAÇÃO DE FATOS E ATOS ILÍCITOS RELATADOS NO PROCESSO NR. 173196/22 TCE**

Francisco Beltrão/PR, 06 de Setembro de 2022

Aproveito para solicitar que se encaminhe processo para averiguação da conduta ilícita penalizando a empresa ora contratada se a comissão entender como devido.

att.

—
Carla Rosângela Buratto Schroeder
Diretora Dpto. Administrativo

Proc. Administrativo 2- 25.441/2022

De: Camila B. - SMA-PGM-JEA

Para: GP-AJ - Assessoria Jurídica

Data: 09/09/2022 às 15:30:03

Setores envolvidos:

CI, GP-AJ, SMS, SMS-ADM, PC/CI, SMA-PGM-JEA

AVERIGUAÇÃO DE FATOS E ATOS ILÍCITOS RELATADOS NO PROCESSO NR. 173196/22 TCE

Segue anexo Parecer Jurídico opinando-se pela **ANULAÇÃO PARCIAL** do Pregão Eletrônico nº. 211/2021, para o fim de determinar a invalidade da decisão de habilitação da empresa Servipax Serviços de Higienização e Conservação Ltda e os atos derivados, inclusive o Contrato de Prestação de Serviços n.º 224/2022, aproveitando-se os anteriores praticados regularmente, cabendo destacar os seguintes encaminhamentos:

(a) ao Prefeito Municipal para decidir sobre a anulação parcial do certame, com fulcro nos arts. 49 e 59 da Lei nº. 8.666/93, invalidando a decisão de habilitação e os atos posteriores e devolvendo o processo à Pregoeira e Equipe de Apoio para a retomada da sessão com a adjudicação dos itens às licitantes classificadas subsequentemente. Ainda, para autorizar o pagamento à empresa quanto aos serviços efetivamente prestados e estritamente necessários à conclusão da contratação (aviso prévio e verbas rescisórias dos trabalhadores), sob o regime de indenização. E, por fim, determine a instauração de processo administrativo sancionador para apuração e aplicação das penalidades em face da empresa cabíveis através de Comissão Especial;

(b) em seguida, à Pregoeira e Equipe de Apoio para realizar as publicações devidas em relação à anulação parcial do PE nº. 211/2021 e quanto à convocação das demais licitantes classificadas, se existentes, para a retomada da fase de negociação do seu último lance, análise de planilha de custos, habilitação, adjudicação e homologação;

(c) formalizada a nova contratação e emitida a subsequente Ordem de Execução de Serviços, os gestores do Contrato nº. 224/2022 deverão comunicar à empresa Servipax sobre a finalização dos serviços pelos seus colaboradores, requisitando toda a documentação necessária ao faturamento. Em seguida, os gestores farão remessa aos fiscais para conferência e ateste do integral repasse devido aos trabalhadores, assim como os recolhimentos legais aplicáveis, observando-se o cumprimento da Cláusula Terceira e em especial do seu Parágrafo Quarto, do instrumento contratual e, ao final, viabilizar a apuração do montante a ser indenizado;

(d) após a definição do montante devido à empresa, encaminhem-se os autos à Secretaria Municipal de Finanças para que o setor competente informe a disponibilidade orçamentária e financeira para o pagamento do débito, sob o regime de indenização, sendo vedada a realização de empenho e pagamentos com base no Contrato n.º 224/2022 após declarada a sua nulidade;

(e) o Departamento de Compras, Licitações e Contratos deverá elaborar o Termo de Ajuste de contas com a empresa Servipax Serviços de Higienização e Conservação Ltda e providenciar a publicação de extrato do mesmo no Diário Oficial do Estado, do Município (AMP) e no campo adequando do portal

da transparência do Município de Francisco Beltrão;

(f) por fim, encaminhem-se os autos de processo sancionador à Comissão Especial para apuração e aplicação de eventuais penalidades a serem imputadas à empresa Servipax Serviços de Higienização e Conservação Ltda pelo ato ilícito praticado que acarretou na invalidação do certame, observando-se o disposto no art. 48 do Decreto Municipal nº. 251/2020 e garantindo-se, novamente, o direito ao contraditório e à ampla defesa;

(g) considerando a gravidade dos fatos, dá-se ciência ao Controle Interno para acompanhamento do feito, nos termos do art. 83, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,

Camila Slongo Pegoraro Bõnte
Procuradora Geral

Anexos:

Parecer_n_1241_2022_Proc_25441_Anulacao_habilitacao_e_contrato_PE_211_21_mao_de_obra_saude_fraude_em_atestado_Servipax





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO N.º 1241/2022

PROCESSO N.º : 25441/2022
 REQUERENTE : SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
 INTERESSADA : SERVIPAX SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA
 ASSUNTO : ANULAÇÃO PARCIAL DO CERTAME E PENALIDADE CONTRATUAL

1 RETROSPECTO

Trata-se de pedido formulado pela Secretaria Municipal de Saúde, em que pretende a rescisão do Contrato de Prestação de Serviços n.º 224/2022, decorrente do Pregão Eletrônico n.º 211/2021, firmado com a pessoa jurídica acima nominada, que tem por objeto a *prestação de serviço de fornecimento de mão de obra para limpeza geral e conservação das Unidades de Saúde do Município e Secretaria de Administração, pelo período de 12 (doze) meses.*

Justifica-se a necessidade de rescisão tendo em vista que a empresa contratada deu causa à sua habilitação no certame e à formalização do respectivo contrato com base em documento de qualificação técnica adulterado, cuja averiguação decorreu de Representações junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Anexou-se ao processo decisão de recebimento das Representações pelo TCE-PR e demais documentos extraídos dos autos n.º. 170774/22 e 173196/22, Memorando n.º. 10.932/22 desta Procuradoria solicitando encaminhamentos pela Secretaria de Saúde, Ofício n.º. 12.670/22 enviado à empresa Idata Distribuidora Ltda, Ofício n.º. 12.673/22 enviado à contratada e Protocolo n.º. 8.861/22 em que a contratada Servipax solicita a rescisão amigável do contrato.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A empresa SERVIPAX firmou com o Município o Contrato de Prestação de Serviços n.º 224/2022, subscrito pelas partes em 15/03/22, aguardando-se, no entanto, o início da execução dos serviços em razão da proposição das Representações n.º. 170774/22 e 173196/22 perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Ocorre que, considerando que não foram concedidas as medidas liminares pleiteadas nas Representações acima e, tendo em vista a extrema necessidade dos serviços de asseio e conservação para o andamento das atividades das unidades municipais de saúde e das demais Secretarias, foram emitidas pelo Município as correspondentes Ordens de Execução dos Serviços a partir de 04/04/2022, sendo que a empresa SERVIPAX passou a alocar aproximadamente 50 (cinquenta) postos de mão de obra.





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

Sobreveio, contudo, em 26/08/2022, publicação do TCE-PR concernente à decisão do Conselheiro Nestor Baptista em que restou reconhecida a ocorrência de **fraude** por parte da empresa contratada SERVIPAX ao apresentar na licitação documento falsificado, ou seja, atestado de capacidade técnica que não foi emitido pela empresa IDATA DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA. Com isso, reforçou-se a possibilidade de fraude também em relação aos demais atestados apresentados pela empresa no certame, dentre eles o emitido pela empresa UTS MANUTENÇÃO ESPECIAL EIRELI, o qual foi determinante para a habilitação e contratação da empresa SERVIPAX.

Ato contínuo, esta Procuradoria enviou à Secretaria de Saúde o Memorando nº. 10.932/2022 noticiando a decisão acima de recebimento das Representações e os motivos da persecução dos processos, o que originou a abertura do presente Processo nº. 25.441/2022 para apuração das irregularidades e propiciando a ampla defesa da contratada SERVIPAX.

A Secretaria efetuou contato por telefone com a empresa IDATA, ocasião em que foi confirmada a ausência de prestação de serviços pela empresa SERVIPAX.

Devidamente intimada, a empresa SERVIPAX efetuou o Protocolo nº. 8.861/2022 no qual apresentou manifestação de interesse na rescisão amigável do contrato, alegando a inviabilidade de manutenção dos serviços por razões alheias à vontade da empresa, ou seja, decorrente das Representações perante o TCE-PR.

No entanto, nada discorreu acerca dos atestados de capacidade técnica, nem refutou a inveracidade do conteúdo e a adulteração apontada aos documentos, compelindo à confirmação de que agiu de forma irregular para ser habilitada no certame e induzindo em erro a Administração Municipal ao macular os atos decisórios pela conduta artificiosa da empresa e ao dissimular a sua capacidade técnica nos termos acima delineados almejando a formalização do instrumento contratual.

O comportamento da licitante possivelmente se enquadra em ilícitos penais que serão devidamente apurados pelo Ministério Público Estadual, conforme já providenciado pelo TCE-PR, sendo desnecessária nova remessa por este Município.

Ademais, constata-se a ocorrência de infrações previstas na Lei nº. 14.133/2021, dentre elas as estabelecidas no art. 155, incisos IX e X¹, de forma a evidenciar a gravidade da circunstância em tela, além de subsumir na hipótese de penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Município, prevista no art. 156, inc. III, da Lei nº. 14.133/2001² e no art. 87, inc. III, c.c. art. 88, inc. III, ambos da Lei nº. 8.666/93, a saber:

¹ Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações: (...) IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato; X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

² Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções: (...) III - impedimento de licitar e contratar;





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: (...)

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei: (...)

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados. (Grifei)

Neste ponto, importante esclarecer que os atos ilícitos praticados pela empresa na fase licitatória transferem a ilegalidade a todos os atos subsequentes e, desse modo, suscitam a aplicação do art. 49, caput e § 2º, da Lei nº. 8.666/93, o qual autoriza a autoridade competente a **ANULAR** o processo licitatório eivado de vício de legalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado, ou seja:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (...)

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. (Grifei)

Tal dispositivo estabelece hipótese de exercício do poder de autotutela da Administração Pública, a qual tem o dever de rever seus próprios atos contrários às normas legais, porque deles não se originam direitos, nos termos do consagrado entendimento do STF no teor das Súmulas 346 e 473³.

Ao discorrer sobre o princípio da autotutela, José dos Santos Carvalho Filho⁴ leciona ser dever da Administração Pública, ao deparar-se com equívocos cometidos no exercício de sua atividade, revê-los para restaurar a situação de legalidade, conforme se verifica do

³ 346: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

⁴ Manual de Direito Administrativo. 30ª ed. Rev., atualizado e ampliado. São Paulo: Atlas, 2016, p. 35.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

seguinte trecho de sua doutrina:

“A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários”.

Em outra passagem, o ilustre professor assim discorre ao tratar da possibilidade de anulação de processo licitatório e seus atos posteriores:

“A anulação da licitação é decretada quando existe no procedimento vício de legalidade. Há vício quando inobservado algum dos princípios ou alguma das normas pertinentes à licitação; ou quando se escolhe proposta desclassificável; ou não se concede direito de defesa aos participantes etc. Enfim, tudo quanto se configurar como vício de legalidade provoca a anulação do procedimento. (...)

É de tal gravidade o procedimento viciado que sua anulação induz à do próprio contrato, o que significa dizer que, mesmo que já celebrado o contrato, fica este comprometido pela invalidação do procedimento licitatório (art. 49, § 2º).” (p. 311/312) (Grifei)

Salienta-se que cabe à Administração rever seus próprios atos a qualquer tempo quando decorrentes de vícios que os tornem ilegais, sendo que não se pode conferir interpretação ao art. 43, § 5º, da Lei 8.666/93 que obrigue a Administração a contratar ou manter contratação com empresa que não tenha cumprido os requisitos da habilitação, apenas por ter havido erro no julgamento.

Confira-se, a propósito, a doutrina de Marçal Justen Filho⁵ que, ao tratar do art. 43, § 5º em comento, esclarece que o dispositivo não gera limite ao poder de autotutela da própria Administração Pública:

“O § 5º deve ser interpretado à luz do art. 49. A qualquer tempo, a Administração deve invalidar a licitação em caso de ilegalidade. Logo, se houve nulidade na decisão de habilitação, o vício pode ser conhecido a qualquer tempo. Comprovando que um determinado licitante não preenchia os requisitos para a habilitação e que o defeito fora ignorado pela Comissão, a Administração tem o dever de reabrir a questão, anulando sua decisão anterior. O § 5º não significa que a decisão pela habilitação produza o suprimento de vício de nulidade. Determina, tão somente, que os aludidos requisitos não mais serão objeto de questionamento, na fase de julgamento das propostas. Veda a eliminação da proposta sob fundamento de ausência de idoneidade do licitante para contratar com a Administração. Não exclui a possibilidade de revisão do ato administrativo anterior. Porém, para isso, a Administração deverá demonstrar, de modo fundamentado e justificado, o vício de sua decisão anterior. (...)

⁵ Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ª. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 688-689.





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

É evidente que a Administração tem competência para rever os próprios atos e, se evitados de defeitos, produzir o seu desfazimento. A decisão proferida depois do exame da habilitação configura-se como um ato administrativo sujeito exatamente a esse regime. Logo, a descoberta de que o julgamento da habilitação foi incorreto impõe à Administração o dever-poder de rever a sua decisão. O licitante indevidamente proclamado como habilitado não recebe um salvo-conduto para o futuro. Revelada a existência de um defeito anterior ou identificado um problema posterior ao julgamento, cabe promover a inabilitação do licitante. O que o § 5º do art. 45 veda é a utilização dos critérios de habilitação para 'desclassificar' o licitante. Ou seja, é vedado adotar como critério de julgamento da proposta qualquer requisito ou exigência pertinente à fase de habilitação. (...). Não cabe desclassificar o licitante com base em questões já analisadas por ocasião da habilitação. Se o sujeito preencheu os requisitos para fins de habilitação, é evidente que deve entender-se que a sua proposta, examinada sob os mesmos critérios, é aceitável". (Grifei)

Em seguida, Marçal cita o seguinte julgado, que trata de caso similar ao presente:

Jurisprudência no STJ (...)

Administrativo. Anulação de Procedimento Licitatório desde a Habilitação. Regular atuação do Ministro das Comunicações. 1. Mandado de segurança, com pedido de liminar, em razão de ato do Sr. Ministro de Estado das Comunicações, que anulou o procedimento licitatório desde a fase de habilitação e adjudicou a outorga da concessão a outra licitante, em prejuízo da impetrante que inicialmente saíra vencedora. 2. A princípio, mostra-se razoável o ato administrativo, considerando que, na fase homologatória, a autoridade impetrada detectou a nulidade na habilitação da impetrante. 3. Liminar indeferida." (MS nº 14.889/DF, Decisão Monocrática, rel. Min. Castro Meira, DJ 1º.02.2010) (Grifei)

Seria absurdo manter a contratação de empresa que não reúne condições e requisitos para executar os serviços em razão de um erro de seleção e, assim, entender-se pela preclusão administrativa. Se o motivo que enseja a revisão decorre de fato superveniente ou de fato já existente ao tempo da habilitação, mas que foi conhecido pela Administração Pública depois do encerramento da referida etapa e até mesmo após a contratação, deverá a Administração rever o seu ato anterior, qual seja a habilitação.

Dessa forma, constatada pela autoridade competente a irregularidade de capacidade técnica quando da fase de habilitação, deve ser **anulada a decisão de habilitação** da licitante SERVIPAX SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA, nos termos dos arts. 49 e 59 da Lei nº. 8.666/93.

A anulação é o meio utilizado quando o ato específico ou todo o procedimento é ilegal. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo, assim, ser anulado. Neste caso, não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público, sendo que a mera quebra de premissa de lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

Diante das circunstâncias de ilegalidade e da necessidade de anulação do certame, logicamente mostra-se inviável a rescisão do contrato e menos ainda de forma amigável, como requerido pela empresa.

Ressalta-se que, no presente caso, a decisão administrativa de reconhecimento da inabilitação da licitante no certame ocorre posteriormente à formalização da contratação e, considerando a execução dos serviços desde o mês de abril de 2022, acabou gerando efeitos favoráveis à empresa em questão, fato que incita, *a priori*, a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 59 da Lei nº. 8.666/93 concernente à indenização respectiva, senão vejamos:

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa. (Grifei)

Assim sendo e tendo em vista que o objeto do contrato consiste no fornecimento de mão de obra e que o encerramento dos correspondentes contratos de trabalho importa da concessão de aviso prévio aos trabalhadores, além de se tratar de prestação de serviços essenciais ao andamento das atividades de saúde pública que não podem ser interrompidos, verifica-se a necessidade de haver a conciliação de esforços entre vários setores e autoridades (Prefeito, Pregoeira e Equipe, Secretaria de Saúde, Secretaria de Administração, Secretaria de Fazenda, Controle Interno, Departamento de Licitações e Contratos, gestor e fiscais do contrato) para viabilizar o encerramento dos serviços, o seu devido faturamento e pagamento e a adjudicação e contratação do objeto com a licitante subsequente do certame que atender as exigências do edital.

A responsabilidade de indenizar não é apenas contratual, mas também extracontratual, eis que conseqüente de invalidade e, portanto, decorre de fato administrativo. Vê-se, portanto, que a Administração Pública deve ressarcir os serviços prestados sem instrumento contratual válido, sendo esta obrigação de caráter contratual e também extracontratual e proveniente da vedação do enriquecimento sem causa.

O presente caso se enquadra na hipótese de ajuste de contas e, dessa forma, a despesa deverá ser empenhada na dotação orçamentária julgada adequada pelo Departamento Municipal de Contabilidade, MAS SOB O REGIME DE INDENIZAÇÃO OU RESSARCIMENTO, nos termos dos arts. 37 e 38^o da Lei nº. 4.320/64, nos termos dos arts. 37 e

^o Art. 37. *As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.*





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

387 da Lei nº. 4.320/64, de modo a atender as despesas do exercício vigente e visando não incorrer nas sanções impostas pelo Decreto-Lei 201/67 e pela Lei nº. 10.028/2000 – Lei de Crimes Fiscais, além da Lei Complementar nº. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

As regras legais aplicáveis à matéria são, especialmente, a Lei de Licitações (Lei nº. 8.666/93) e a Lei de Contabilidade Pública e Orçamento (Lei nº. 4.320/64), que regulamentam a modalidade de indenização ao particular, pelo Poder Público, por um serviço que prestou sem a válida cobertura contratual.

Importante esclarecer que a empresa SERVIPAX deu causa à anulação em apreço em razão dos atos ilícitos praticados e, dessa forma, NÃO POSSUI DIREITO À INDENIZAÇÃO dos serviços já executados, conforme se depreende do estabelecido no parágrafo único do art. 59 da Lei nº. 8.666/93, cuja transcrição convém repisar:

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa. (Grifei)

A boa-fé do contratado é um dos pressupostos subjetivos pelos quais se impõe o dever de a Administração indenizar o particular e, portanto, se este *tiver atuado maliciosamente não pode ser beneficiado pela teoria da vedação ao enriquecimento sem causa, que se funda em juízo ético-moral. Aquele que atuou de modo reprovável eticamente não pode invocar benefícios fundados na equidade*, segundo se extrai dos ensinamentos do ilustre jurista Marçal Justen Filho⁸.

Dessa forma, comprovada a má-fé do contratado, traduzida na sua conduta de fraude consciente à exigência legal, de modo a configurar a busca preordenada à obtenção do resultado sabidamente ilegal, indevida é a indenização daquilo que já executou. Neste sentido, segue a jurisprudência do STJ:

“III - Não há que se falar em restituição à empresa contratada dos valores já despendidos pela mesma na execução do contrato, quando esta age com má-fé.” (REsp nº. 440.178/SP. 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 08/06/2004)

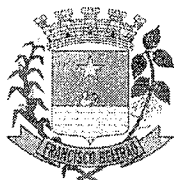
“(…) A indenização pelos serviços realizados pressupõe tenha o contratante agido de boa-fé, o que não ocorreu na hipótese. Os recorrentes não são terceiros de boa-fé, pois participaram do ato, beneficiando-se de sua irregularidade. O que deve ser preservado é o interesse de terceiros que de qualquer modo se vincularam ou contratam com a Administração em razão do serviço prestado.

5. O dever da Administração Pública em indenizar o contratado só se verifica na hipótese em que este não tenha concorrido para os prejuízos provocados. O princípio da proibição ao

⁷ Art. 38. *Reverte à dotação a importância de despesa anulada no exercício; quando a anulação ocorrer após o encerramento deste considerar-se-á receita do ano em que se efetivar.*

⁸ JUSTEN FILHO, Marçal. Op. cit., p. 855.





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

enriquecimento ilícito tem suas raízes na equidade e na moralidade, não podendo ser invocado por quem celebrou contrato com a Administração violando o princípio da moralidade, agindo com comprovada má-fé. (REsp nº 579.541/SP, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, j. em 17/02/2004). (Grifei)

Ocorre que, diante das implicações trabalhistas que decorrem do objeto contratado e considerando a ocorrência de riscos aos trabalhadores que podem sofrer prejuízos com eventual inadimplemento das suas verbas rescisórias pela empresa SERVIPAX, cabe aqui tecer breves considerações sobre a possível colisão de princípios constitucionais, notadamente o princípio da legalidade estrita em face da eficiência, da continuidade do serviço público e da prevalência do interesse público, todos do art. 37, *caput*, da CF.

É certo que a eventual colisão de princípios constitucionais não acarreta a exclusão de um e a aplicação de outro. Havendo aparente colisão, há que se efetuar a técnica da ponderação, com a efetivação, até o máximo possível de efetividade de cada princípio, sem que a aplicação de um esvazie o conteúdo normativo de outro.

Isso sugere a prevalência do interesse público, com a garantia de continuidade da prestação dos serviços públicos, se sobrepondo, ainda que temporariamente e apenas em alguma medida – não integralmente –, sobre a regra da não indenização ao particular que agiu de má-fé.

Destarte, nesta ponderação de princípios, extraindo o máximo de seu conteúdo para a aplicação ao caso concreto, de rigor se certificar que não se está diante de ofensa a preceito constitucional, mas sim dada a importância dos direitos envolvidos, se aplicando a técnica da ponderação, para exercer uma opção não proibida pela Lei.

E mais, diante da manifesta possibilidade de ocorrência de danos de improvável reparação ao interesse público e à própria manutenção dos serviços públicos de saúde é que se afigura necessária a indenização à empresa SERVIPAX para garantir o repasse da remuneração aos trabalhadores até o término do seu aviso prévio e, posteriormente, de forma compensatória, ainda é possível a aplicação das penalidades contratuais à empresa, dentre elas a incidência de multa prevista na Cláusula Décima.

Para tanto, deve ser instaurado processo sancionador, ou iniciar nova fase neste mesmo processo, para apuração e aplicação das penalidades de *impedimento de licitar e de contratar com o Município de Francisco Beltrão e descredenciamento no SicaF, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato* (art. 48 do Decreto Municipal nº. 251/2020), cuja valoração deverá ser compatível com a gravidade e reprovabilidade da infração, em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que informam toda a atividade da Administração Pública.

Além disso, é necessário condicionar o pagamento à empresa para momento posterior à comprovação de que efetuou integralmente os repasses devidos aos trabalhadores, assim como os recolhimentos legais aplicáveis, mediante atesto dos fiscais do





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

contrato e do Controle Interno em relação ao integral cumprimento da Cláusula Terceira e em especial do seu Parágrafo Quarto, do instrumento contratual.

Enfim, utilizando-se das medidas acautelatórias acima recomendadas e diante dos princípios da economicidade, da eficiência e da supremacia do interesse público, que devem reger a atuação administrativa, justifica-se a anulação do processo licitatório a partir da fase de habilitação, convalidando-se os demais atos instrumentais do processo de modo a realizar a adjudicação do objeto à segunda classificada.

De consequência, tratando-se da modalidade de Pregão, não há a obrigatoriedade de o licitante remanescente manter a condição ofertada pelo primeiro classificado, já que o valor que vincula cada licitante é o último lance ofertado, sendo que, em função da inversão de fases, não se tem acesso à proposta e documentos das licitantes subsequentes, mas tão somente da empresa detentora da melhor proposta.

Nesse caso, deverá haver a retomada do processo licitatório, procedendo-se a análise da proposta do licitante subsequente classificado, negociação, habilitação, adjudicação, homologação e somente após superar todas as etapas a Administração convocará a empresa para assinatura do contrato. Tal entendimento encontra respaldo no art. 47, § 2º, do Decreto Municipal nº. 251/2020, ou seja:

Decreto Municipal nº. 251/2020

Art. 47 (...) § 2º Na hipótese de o vencedor da licitação não comprovar as condições de habilitação consignadas no edital ou se recusar a assinar o contrato ou a ata de registro de preços, outro licitante poderá ser convocado, respeitada a ordem de classificação, para, após a comprovação dos requisitos para habilitação, analisada a proposta e eventuais documentos complementares e, feita a negociação, assinar o contrato ou a ata de registro de preços, sem prejuízo da aplicação das sanções de que trata o art. 48.

Ressalta-se, por fim, que compete à autoridade máxima do ente (Prefeito) anular parcialmente o Pregão, invalidando a decisão de habilitação e devolvendo o processo à Pregoeira e Equipe de Apoio para que seja lavrada nova Ata do certame para adjudicação dos itens às licitantes classificadas subsequentemente, cujo resultado deve ter publicidade e oportunizado o contraditório a quem restar inabilitada.

No mesmo ato, deverá determinar o pagamento à empresa relativo aos serviços efetivamente prestados e estritamente necessários à conclusão da contratação que, no caso, compreende o aviso prévio e as verbas rescisórias dos trabalhadores, observando-se as comprovações exigidas no contrato. Referido pagamento deve ser empenhado e efetuado sob o regime de indenização, com fulcro no presente processo, sendo indevido qualquer pagamento embasado no Contrato n.º 224/2022 após declarada a sua nulidade.

Para viabilizar o pagamento deverá ser realizada a indicação da dotação orçamentária apropriada ao caso e, posteriormente, ser lavrado Termo de Ajuste de Contas (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/64), no qual constará a descrição do objeto e a quitação para o





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

prestador dos serviços, com destaque para o regime de indenização, sendo que um resumo do Termo deverá ser publicado no Diário Oficial do Município e do Estado para que a sociedade e os órgãos de controle tenham conhecimento da existência da prestação dos serviços e do seu custo e possam exercer a devida fiscalização sobre a sua legalidade e economicidade.

Por fim, o Prefeito ainda deve determinar a instauração de processo administrativo sancionador para apuração das penalidades cabíveis e acima recomendadas através da Comissão de Processo Administrativo Sancionador (Portaria n.º 389/2019 ou subsequente).

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, opina-se pela ANULAÇÃO PARCIAL do processo licitatório Pregão Eletrônico n.º. 211/2021, para o fim de determinar a invalidade da decisão de habilitação da empresa **SERVIPAX SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA** e os atos derivados, inclusive o Contrato de Prestação de Serviços n.º 224/2022, aproveitando-se os anteriores praticados regularmente, recomendando-se os seguintes encaminhamentos:

(A) ao Prefeito Municipal para decidir sobre a anulação parcial do certame, com fulcro nos arts. 49 e 59 da Lei n.º. 8.666/93, invalidando a decisão de habilitação e os atos posteriores e devolvendo o processo à Pregoeira e Equipe de Apoio para a retomada da sessão com a adjudicação dos itens às licitantes classificadas subsequentemente. Ainda, para autorizar o pagamento à empresa quanto aos serviços efetivamente prestados e estritamente necessários à conclusão da contratação (aviso prévio e verbas rescisórias dos trabalhadores), sob o regime de indenização. E, por fim, determine a instauração de processo administrativo sancionador para apuração e aplicação das penalidades em face da empresa cabíveis através de Comissão Especial;

(B) em seguida, à Pregoeira e Equipe de Apoio para realizar as publicações devidas em relação à anulação parcial do PE n.º. 211/2021 e quanto à convocação das demais licitantes classificadas, se existentes, para a retomada da fase de negociação do seu último lance, análise de planilha de custos, habilitação, adjudicação e homologação;

(C) formalizada a nova contratação e emitida a subsequente Ordem de Execução de Serviços, os gestores do Contrato n.º. 224/2022 deverão comunicar à empresa SERVIPAX sobre a finalização dos serviços pelos seus colaboradores, requisitando toda a documentação necessária ao faturamento. Em seguida, os gestores farão remessa aos fiscais para conferência e ateste do integral repasse devido aos trabalhadores, assim como os recolhimentos legais aplicáveis, observando-se o cumprimento da Cláusula Terceira e em especial do seu Parágrafo Quarto, do instrumento contratual e, ao final, viabilizar a apuração do montante a ser indenizado;

(D) após a definição do montante devido à empresa, encaminhem-se os autos à Secretaria Municipal de Finanças para que o setor competente informe a disponibilidade orçamentária e financeira para o pagamento do débito, sob o regime de indenização, sendo





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

vedada a realização de empenho e pagamentos com base no Contrato n.º 224/2022 após declarada a sua nulidade;

(E) o Departamento de Compras, Licitações e Contratos deverá elaborar o Termo de Ajuste de contas com a empresa SERVIPAX SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA e providenciar a publicação de extrato do mesmo no Diário Oficial do Estado, do Município (AMP) e no campo adequando do portal da transparência do Município de Francisco Beltrão;

(F) por fim, encaminhem-se os autos de processo sancionador à Comissão Especial para apuração e aplicação de eventuais penalidades a serem imputadas à empresa SERVIPAX SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA pelo ato ilícito praticado que acarretou na invalidação do certame, observando-se o disposto no art. 48 do Decreto Municipal n.º 251/2020 e garantindo-se, novamente, o direito ao contraditório e à ampla defesa;

(G) considerando a gravidade dos fatos, dá-se ciência ao Controle Interno para acompanhamento do feito, nos termos do art. 83, § 2º, da Lei Orgânica Municipalº.

É o parecer, submetido à elevada apreciação de Vossas Senhorias.

Francisco Beltrão/PR, 09 de setembro de 2022.

CAMILA SLONGO PEGORARO BONTE

DECRETOS 040/2015 – 013/2017

OAB/PR 41.048

⁹ “Art. 83. (...) § 2º. O controle interno buscará manter a regularidade na realização da receita e da despesa, acompanhar o desenvolvimento dos programas e da execução orçamentária e os resultados alcançados, bem como a perfeita execução dos contratos de que seja parte o Município.”





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3DCB-B7EF-5BC8-E595

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CAMILA SLONGO PEGORARO BÔNTE (CPF 035.XXX.XXX-50) em 09/09/2022 15:30:34 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/3DCB-B7EF-5BC8-E595>



Proc. Administrativo 25.441/2022

De: **Lucas Felberg** Setor: **GP-AJ - Assessoria Jurídica**

Despacho: **3- 25.441/2022**

Para: **SMA-LC-PE - Pregões AC: Daniela Raitz**

Assunto: **AVERIGUAÇÃO DE FATOS E ATOS ILÍCITOS RELATADOS NO PROCESSO NR. 173196/22 TCE**

Francisco Beltrão/PR, 09 de Setembro de 2022

declaração parcial de nulidade pregão mão de obra - instaura processo sancionador

Lucas Felberg

Assessor Jurídico

Prefeitura de Francisco Beltrão - Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Centro, Francisco Beltrão - PR, 85601-030 Expediente
Externo: 08:00h-12:00h / 13:30min-16:00h Expediente Interno: 16:00h-17:30min. • 1Doc • www.1doc.com.br



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

DESPACHO N.º 664/2022

REQUERENTE : SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
 LICITAÇÃO : PREGÃO N.º 211/2021
 OBJETO : CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA PARA LIMPEZA GERAL E CONSERVAÇÃO DAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO E SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.
 ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANULAÇÃO

O requerimento protocolado busca a ANULAÇÃO PARCIAL do Pregão n.º 211/2021, referente à contratação de empresa especializada em prestação de serviço de fornecimento de mão de obra para limpeza geral e conservação das Unidades de Saúde do Município e Secretaria de Administração, pelo período de 12 (doze) meses.

Constam do processo administrativo a solicitação Secretaria de Saúde, manifestação da Contratada e da Procuradoria Jurídica do Município, documentos originários do processo de licitação, esclarecimentos, manifestação, relatórios e parecer.

Assim, devidamente analisados os documentos que embasam o requerimento formulado, dentro das possibilidades legais estabelecidas pela norma de regência, Lei n.º 8.666/1993 e o parecer jurídico n.º 1.241/2022, DEFIRO o pedido formulado, declarando a NULIDADE PARCIAL do Pregão n.º 211/2021, invalidando a decisão de habilitação e os atos posteriores e devolvendo o processo à Pregoeira e Equipe de Apoio para a retomada da sessão com a adjudicação dos itens às licitantes classificadas subseqüentemente.

Conforme parecer jurídico, fica autorizado o processamento do pagamento à empresa quanto aos serviços efetivamente prestados e estritamente necessários à conclusão da contratação (aviso prévio e verbas rescisórias dos trabalhadores), sob o regime de indenização, observadas as condições e a ordem cronológica das medidas a serem adotadas, constantes do parecer.

Na mesma oportunidade, determino à Assessoria Legislativa que elabore ato de instauração de processo administrativo sancionador, remetendo cópia deste procedimento administrativo para embasar os trabalhos da comissão.

Encaminhe-se à Pregoeira para retomada do certame.

Comunique-se a parte interessada.

Francisco Beltrão, 09 de setembro de 2022.

Cleber Fontana
Prefeito Municipal

Página 1 de 1





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9A38-5A78-9E28-3147

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO (CNPJ 77.816.510/0001-66) VIA PORTADOR CLEBER FONTANA (CPF 020.XXX.XXX-21) em 12/09/2022 11:42:31 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: AC SAFEWEB RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/9A38-5A78-9E28-3147>

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
AVISO DE ANULAÇÃO

AVISO DE ANULAÇÃO PARCIAL

EDITAL Nº 211/2021
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

OBJETO: Contratação de empresa especializada em prestação de serviço de fornecimento de mão de obra para limpeza geral e conservação das Unidades de Saúde do Município e Secretaria de Administração, pelo período de 12 (doze) meses.

Conforme o Despacho do Prefeito Municipal nº 664/2022, e com base nos artigos 49 e 59 da Lei nº 8.666/93, o Município de Francisco Beltrão-PR, torna público que fica ANULADO PARCIALMENTE o certame realizado através do Pregão Eletrônico nº 211/2021, para o fim de determinar a invalidade da decisão de habilitação da empresa **SERVIPAX SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA** e os atos derivados, inclusive o Contrato de Prestação de Serviços nº 224/2022.

A sessão será retomada, a partir da fase de habilitação, devendo serem tomadas as providências cabíveis pela Pregoeira e Equipe de Apoio.

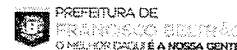
Francisco Beltrão, 12 de setembro de 2022.

CLEBER FONTANA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Catarina Pereira Lima
Código Identificador:330E28B1

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 13/09/2022: Edição 2603

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>

**Proc. Administrativo 25.441/2022**De: **Julio B Maia Junior** Setor: **GP-AL - Assessoria Legislativa**Despacho: **4- 25.441/2022**Para: **GP - Gabinete do Prefeito** AC: **Cleber Fontana**Assunto: **AVERIGUAÇÃO DE FATOS E ATOS ILÍCITOS RELATADOS NO PROCESSO NR. 173196/22 TCE**

Francisco Beltrão/PR, 15 de Setembro de 2022

350_22 - INSTAURA PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

Segue ato para anuência e assinatura pelo ICP-Brasil.

Julio B Maia Junior

Assessor Legislativo

Prefeitura de Francisco Beltrão - Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Centro, Francisco Beltrão - PR, 85601-030 Expediente Externo: 08:00h-12:00h / 13:30min-16:00h Expediente interno: 16:00h-17:30min. • 1Doc • www.1doc.com.br



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

PORTARIA MUNICIPAL Nº 350 DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

Instaura Processo Administrativo Sancionador.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal e de acordo com os fatos apurados no processo sob o n.º 25.441/2022,

RESOLVE:

Art. 1º Determinar a abertura de Processo Administrativo visando apurar os fatos e a responsabilidade da contratante inscrito no CPF/MF n.º 31.860.236/0001-21, considerando a possível infração contratual referente à Contrato de Prestação de Serviços n.º 224/2022 (Pregão Eletrônico n.º 211/2021)

Art. 2º A Comissão de Processo Administrativo Sancionador, designada pela Portaria Municipal n.º 389 de 08 de agosto de 2019 e suas alterações terá a incumbência de apurar a ocorrência de eventuais irregularidades na prestação do serviço ou do contrato, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, a contar do início dos trabalhos, que dar-se-á em no máximo 03 (três) dias úteis a contar da data de publicação desta, e ao final, emitir relatório.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação.

Francisco Beltrão, Estado do Paraná, 15 de setembro de 2022.

CLEBER FONTANA
PREFEITO MUNICIPAL





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 34B3-5473-7B32-5C98

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO (CNPJ 77.816.510/0001-66) VIA PORTADOR CLEBER FONTANA (CPF 020.XXX.XXX-21) em 19/09/2022 09:10:31 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: AC SAFEWEB RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/34B3-5473-7B32-5C98>